



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-011.493/90-92
RECURSO Nº. : 109.610
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1986 e 1987
RECORRENTE : FÁBRICA DE MATERIAIS ISOLANTES "ISOLASIL" S.A
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 14 DE OUTUBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.643
JRA.-

PROCEDIMENTO DECORRENTE / IRPJ - OMISSÃO DE VENDAS - Procede a acusação de omissão de receitas apurada em auditoria de produção realizada pela fiscalização do IPI, com reflexo na apuração do lucro líquido e, conseqüentemente, na do Lucro Real.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FÁBRICA DE MATERIAIS ISOLANTES "ISOLASIL" S/A.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: **27 OUT 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente momentaneamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-011.493/90-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.643

RECURSO Nº. : 109.610
RECORRENTE : FÁBRICA DE MATERIAIS ISOLANTES "ISOLASIL" S/A

RELATÓRIO

FÁBRICA DE MATERIAIS ISOLANTES "ISOLASIL" S/A, inscrita no CGC/MF sob o no. 57.017.824/0001-91, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste (SP), às fls. 51/52, que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência fiscal e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, dos períodos de apuração janeiro a junho de 1986 e julho a dezembro de 1986, é resultante de tributação na área do imposto sobre produtos industrializados (IPI), no processo no. 10880-011.492/90-20, que através de auditoria da produção efetivada na mesma empresa, no período de 01/01/86 a 31/12/86, apurou omissão de receita operacional por saídas de produtos à margem da escrituração regular e conseqüente redução do lucro líquido., conforme descrição de fls. 30.

Conforme Termo de Verificação de fls. 17, em atendimento às exigências formuladas pela Fiscalização objetivando a verificação do cumprimento das obrigações atinentes ao IPI - Programa 0345-IPI-GEIPI, a contribuinte (fabricante de tintas, esmaltes, lacas, vernizes impermeáveis., solventes e secantes - fls. 02) elaborou os quadros demonstrativos de fls. 18/21, discriminativos dos seguintes elementos:

"1.1.1. estoque inicial, compras, transferências (recebidas e procedidas), devoluções procedidas, estoque final e consumo, mês a mês, de embalagens utilizadas no acondicionamento dos produtos de fabricação própria;

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10880-011.493/90-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.643

1.1.2. resumo, em 30.06.86 e 31.12.86, dos elementos referidos no subitem 1.1.1. retro;

1.1.3. valoração, em 30.06.86 e 31.12.86, das diferenças verificadas entre a produção e o consumo.

2. Do confronto entre os elementos inseridos nos subitens 1.1.1. a 1.1.3. retro, apurou-se (SIC) FALTAS, como saídas do produto beneficiado pelo estabelecimento, sem emissão de nota fiscal correspondente e, conseqüentemente, sem o lançamento e recolhimento dos tributos devidos (...).”

Como corolário da autuação na área do IPI, referidas aquisições, consumo etc. de embalagens, que em confronto com as vendas de produtos acabados resultaram em saídas desacompanhadas de notas fiscais, refletiram sobre a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, pelo que também lavrou-se contra a contribuinte o auto de infração em causa (fls. 29/30) e formalizou-se o presente processo relativo à tributação da diferença ocasionada pela diminuição do lucro líquido e, em conseqüência, do lucro real, base de cálculo do imposto.

Cientificada da exigência em 13/03/90, a autuada ingressou, em 26/04/90, dentro do prazo prorrogado, com a impugnação de fls. 35/37, a qual reporta-se à impugnação ao auto de infração do IPI, juntado por cópia às fls. 22/23, e de cujo procedimento deriva a presente autuação, a fim de que fossem proferidas decisões em harmonia com um e outro lançamento tributário.

Em manifestação, às fls. 43, o autor do feito, considerando que o presente processo é decorrente de outro instaurado contra a mesma contribuinte na área do IPI, juntou, às fls. 44/46, cópia da informação fiscal à impugnação apresentada naquele feito fiscal, propugnando, assim, pela manutenção integral do presente lançamento.

Às fls. 47/50, cópia da decisão a quo relativa ao processo no. 10880-011.492/90-20, correspondente ao IPI, na qual se baseou a autoridade recorrida para considerar a presente ação fiscal procedente (fls. 51/52), cujo julgado está assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-011.493/90-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.643

“IRPJ - Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a cabo pela fiscalização do IPI. Autuação realizada em face do reflexo que a falta constatada produz na apuração do lucro líquido e, conseqüentemente, na do Lucro Real. Multa: art. 728, II do RIR (Dec. no. 85.450/80).
IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 10/03/94 (fls. 53) e, ainda irressignada, interpôs, em 08/04/94, o recurso voluntário de fls. 55, pelo qual requer a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência fiscal, apoiando-se nos argumentos impugnatórios, que reedita em seu apelo, entendendo que o julgamento deste processo deva aguardar a decisão final nos autos do processo no. 10880-011.492/90-20, relativo ao IPI, e acrescentando, ainda, o seguinte:

“A falta da embalagem apurada pelo Sr. Auditor Fiscal representa uma porcentagem absolutamente desprezível em face do total adquirido. E não é justo admitir-se que a embalagem faltante seja considerada com o produto embalado para efeito de tributação. A falta do continente não justifica a inclusão do conteúdo.

É frequente que uma parte das embalagens adquiridas fique imprestável para utilização, pois que, dada a sua fragilidade, torna-se imprópria para o comércio.

As embalagens com defeitos são sucateadas e transportadas para o lixo, sem documento fiscal porque a emissão deste só é obrigatória e imprescindível quando o bem em circulação tem valor apreciável. Neste caso a Recorrente, sistematicamente, estorna, como de fato estornou, o IPI creditado por ocasião do registro da compra.”

Consta, ainda, às fls. 62/66 dos autos, cópia do Acórdão no. 202-07.816, de 20/06/95, pelo qual o E. Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, manteve a decisão recorrida no processo no. 10880-011.492/90-20, relativo ao IPI, cuja ementa transcreve-se a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10880-011.493/90-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.643

“IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS (Art 343, Par. 1o. do RIPI/82). Cabível o arbitramento na medida em que a fiscalização utilizou dados fornecidos pelo próprio sujeito passivo (embalagens), serviu-se de metodologia apropriada e idônea e, ainda, levou em consideração todas informações prestadas pela empresa, durante os trabalhos fiscais. **Recurso negado.”**

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-011.493/90-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.643

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência é resultante de outra tributação levada a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde, através de auditoria da produção, foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do imposto sobre produtos industrializados (IPI), no ano de 1986, cuja exigência foi formalizada no processo no. 10880-011.492/90-20, e que refletiu também sobre a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica.

Assim, a matéria tributável destes autos de IRPJ é a mesma que serviu de base à tributação no âmbito do IPI, no processo acima referido: omissão de receita operacional, no ano de 1986, relativa a saída de produtos desacobertada de documento fiscal.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não

Gad

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-011.493/90-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.643

havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que o E. Segundo Conselho de Contribuintes, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto sobre produtos industrializados não procedia, como faz certo o Acórdão no.202-07.816, de 20/06/95.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, uma vez que a receita considerada omitida naqueles autos deve compor o lucro tributável pelo IRPJ, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR